



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tj.sp.gov.br

DECISÃO

CONCLUSÃO

Em 15 de abril de 2013, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). Simone Gomes Rodrigues Casoretti. Eu, _____, escr., subscr.

Processo nº:

0014636-55.2013.8.26.0053 - Procedimento Ordinário

Requerente:

Grendene S/A

Requerido:

PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor

Vistos.

Volta-se a autora contra a multa imposta pelo PROCON em virtude da prática de supostas infrações ao art. 37, §2º do Código de Defesa do Consumidor, em virtude das campanhas publicitárias “Hello Kitty Fashion Time” e “Guga K. Power Games”, ambas veiculadas em meio à programação infantil em setembro de 2009.

Sustenta a autora a violação ao princípio da busca pela verdade material, falta de motivação da decisão, que confirmou o auto de infração e inexistência de caráter abusivo das publicidades, bem como valor excessivo da multa.

Da análise da inicial e documentos, não verifico a verossimilhança das alegações, pois, numa primeira análise, é forçoso reconhecer a regularidade da autuação e da imposição da multa, visto que a publicidade da “Hello Kitty” não se afigura como uma brincadeira saudável, de casinha, uma vez que não se importa com a deficiência de julgamento e experiência da criança, induzindo-a a um comportamento de adulto.

Quando à segunda campanha, também, neste tópico, razão não assiste à autora, uma vez que como foi veiculada em meio à programação infantil, por óbvio não tem como destino o público maior de 18 anos e, além disso, abusa da credibilidade infantil, pois a criança ao ingressar no “site” e acessar o jogo, não estão apenas brincando, mas sim estão diante de uma publicidade clandestina, cujo objetivo é a fidelização da marca.

Em relação ao suposto caráter abusivo e desproporcional da multa, mais uma vez, não vingam as alegações da autora, pois a aplicação decorreu de dispositivo legal (art. 56 e 57 do CDC), que foi bem sopesada pelo PROCON mediante os critérios previstos na Portaria nº 33/09.

Ademais, é a autora uma grande empresa, atua não só no comércio da marca Melissa, bem como Raider, Zaxy, Ipanema, Grendha e Grendene Kids, indicando assim que tem condições de suportar a pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tj.sp.gov.br

Sendo assim, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Se querendo, poderá a autora, em 48 horas, efetuar o depósito integral do valor da multa para fins de suspensão de sua exigibilidade (art. 151, II do CTN).

Cite-se.

Servirá a presente como mandado e/ou ofício.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2013

Simone Gomes Rodrigues Casoretti

Juiz(a) de Direito